

TC 007.410/2013-1

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mombaça/CE

Representante: Município de Mombaça/CE, representado pelo Prefeito Ecildo Evangelista Filho, CPF 427.004.183-97

Representado: José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Mombaça/CE, relacionadas ao Convênio 53000157200800128, Siafi 652576, firmado com o Ministério da Integração Nacional – MIN, no valor de R\$ 250.00,00, tendo por objeto a construção de 169 cisternas de placa no referido município.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

3. Além disso, o Prefeito do Município de Mombaça/CE possui legitimidade para representar ao Tribunal, como representante legal do município, segundo o disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

4. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

5. Essencialmente, o representante apresenta o seguinte relato (peça 1, p. 1-4):

a) em 2008, o então prefeito municipal, Senhor José Wilame Barreto Alencar, com mandato de 2009 a 2012, firmou com o Ministério da Integração Nacional – MIN o Convênio 53000157200800128 (Siafi 652576), no valor de R\$ 250.00,00, visando à construção de 169 cisternas de placa no referido município;

b) o representado teve sua prestação de contas não aprovada, ante as irregularidades detectadas pelo Ministério repassador dos recursos na execução financeira da avença, gerando notificação do município e inclusão no cadastro do Siafi, o que o prefeito atual entendeu incorreto, pois que todas as despesas foram de responsabilidade do representado;

c) o representante recorreu ao Ministério da Integração Nacional e ao Poder judiciário para que o município fosse excluído da responsabilidade, impetrando Ação de Ressarcimento com Pedido de Liminar e Indisponibilidade de Bens, como também Representação Criminal junto à Procuradoria da República contra o ex-gestor.

6. Dessa forma, solicita o atual Prefeito Ecildo Evangelista Filho que o Tribunal oficie ao Ministério da Integração Nacional, considerando os prejuízos indevidos advindos ao município, advertindo-o e provocando-o a instaurar tomada de contas especial em desfavor do ex-gestor Sr. Wilame Barreto Alencar.

7. O representante juntou, na qualidade de elemento comprobatório, cópias do pedido da Ação de Ressarcimento com Pedido de Liminar de Indisponibilidade de Bens (peça 1, p. 5/6 e 13/14), do pedido da Representação Criminal contra o ex-prefeito (peça 1, p. 7/8), bem assim de pesquisas na Portal da Transparência e da Ata de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos eleitos para o quadriênio 2013 a 2016 (peça 1, p. 16/30).

8. Em pesquisa ao Sistema Siafi, realizada em 4/9/2013, e acostada à peça 2 dos autos, verificam-se as seguintes informações sobre o convênio em tela:

- a) objeto: a construção de 169 cisternas de placa no Município de Mombaça/CE
- b) vigência: 31/12/2008 a 20/12/2010;
- c) valor: R\$ 250.000,00, sendo R\$ 7.801,05 a contrapartida da municipalidade;
- d) prazo prestação de contas: 18/2/2011
- e) situação: inadimplência suspensa
- f) motivo da suspensão da inadimplência: parag. 2, art. 5, IN/STN 1/97.

9. Segundo registrado acima, especialmente no item “f”, podemos constatar que o MIN já procedeu à retirada do município da situação de inadimplência, na forma do disposto no parágrafo 2º, artigo 5º, da Instrução Normativa STN 1/97, *in verbis*, ante as providências adotadas pelo município, consoante descrito no item “c” supra.

“Parágrafo 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo “Diversos Responsáveis”, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente.”

10. Assim, podemos constatar que o procedimento do Ministério foi regular, pois que embasado na referida IN STN 1/97.

11. Em pesquisas no Portal do TCU e no sítio da CGU, não localizamos encaminhamento do processo de tomada de contas especial referente ao Convênio 53000157200800128 (Siafi 652576) ao Tribunal, cabendo, portanto determinação ao MIN neste sentido.

12. Dessa forma, no mérito, a presente representação pode ser considerada parcialmente procedente, no que se refere à ausência de remessa da devida tomada de contas especial decorrente da não aprovação das contas do convênio em causa, sob a responsabilidade do ex-prefeito José Wilame Barreto Alencar.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) determinar, com fulcro no inciso II, art. 250, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Integração Nacional que, no prazo de noventa dias, encaminhe a este Tribunal a tomada de contas especial alusiva ao Convênio 53000157200800128 (Siafi 652576), no valor de R\$ 250.00,00, visando à construção de 169 cisternas de placa no Município de Amontada/CE; e

c) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao representante e ao Ministério da Integração Nacional.



SECEX-CE, em 9 de setembro de 2013.

(assinado eletronicamente)

Ticiane Gomes Coêlho de Albuquerque

AUFC – Mat. 806-0/ Assessora